



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE
GABINETE DO PREFEITO

Expediente da Sessão do
dia, 27 / 03 / 2021
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 10 DE MARÇO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

RECEBI EM 12/03/2021

AS 10:00 HORAS

Jucilda Gomes

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no âmbito do Município de Calçoene e dá outras providências.

O PREFEITO DE CALÇOENE, Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Calçoene aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE
Aprovado em Única Discussão

Seção I
Da Definição da NFS-e

EM 27 / 03 / 2021

PRESIDENTE

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no Município de Calçoene, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) o documento emitido e armazenado eletronicamente com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda antes da ocorrência do fato gerador.

Seção II
Dos Contribuintes Obrigados

Art. 2º - A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será obrigatória para os contribuintes abaixo discriminados:

(Handwritten signatures and stamps)



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE
GABINETE DO PREFEITO

I – todas as empresas prestadoras de serviços localizadas no Município de Calçoene/Ap., que iniciem suas atividades a partir entrada em vigor da presente lei;

II - os prestadores de serviços já estabelecidos no Município.

Parágrafo único - Os contribuintes que não tiverem movimento no mês ou emitido NFS-e com retenção de ISS para outros Municípios, conforme Lei Complementar 116/2003, no período de apuração do imposto (mensal), inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, deverão realizar a Declaração de Sem Movimentação da referida competência no Sistema da NFS-e.

Art. 3º - Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão da NFS-e:

I - bancos e demais financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN;

II - ~~contribuintes com cadastro fiscal como profissionais autônomos ou sociedades~~ profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN através de Tributação Fixa (ISS-Fixo);

III - contribuintes pessoas jurídicas optantes pelo Regime Tributário ao Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual - MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas;

IV - serviços registraes e notariais.

Art. 4º - Caberá ao Executivo regulamentar, através de Decreto, a emissão da NFS-e, entre outros assuntos pertinentes à nota fiscal eletrônica:

I - o procedimento de emissão da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à utilização;

II - o procedimento de cadastro ou adesão ao sistema da NFS-e.

Parágrafo único - Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e, ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irrevogável.



PREFEITURA DE
CALÇOENE



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo II
DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL
DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Seção I
Do Acesso pelo Contribuinte

Art. 5º - O contribuinte deverá preencher o formulário no Departamento de Tributos e Terras Urbanas – DTTU/PMC/AP de Solicitação de Acesso à NFS-e disponível no portal de serviços do Município e enviá-lo à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme estabelecido em decreto.

Art. 6º - A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica será concedida ao representante legal e conterá as seguintes funções:

- I - habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;
- II - gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outras funcionalidades no sistema.

Art. 7º - A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da NFS-e, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados que atuem em seu nome.

Capítulo III
DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

Art. 8º - A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE
GABINETE DO PREFEITO

- c) "e-mail";
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) inscrição no Cadastro Fiscal;
- V - identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI - discriminação do serviço;
- VII - valor total da NFS-e;
- VIII - valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;
- IX - valor da base de cálculo;
- X - código do serviço - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante na LC N° 116/2003;
- XI - alíquota e valor do ISS;
- XII - indicação no corpo da NFS-e de:
 - a) isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
 - b) serviço não tributável pelo município de Calçoene, será em conformidade com a Lei Complementar Federal e Lei Municipal.
 - c) retenção de ISS na fonte;
 - d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão "empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional";
 - e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
 - f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISS;





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE
GABINETE DO PREFEITO

g) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º. A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Município de Calçoene", "Secretaria Municipal de Fazenda" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e".

§ 2º. número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 9º- A NFS-e deve ser emitida "**on line**", por meio da Internet, no endereço eletrônico <https://calcoene.portal.ap.gov.br>, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Calçoene, mediante a liberação de Senha de Segurança.

§ 1º. A NFS-e será enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.

§ 2º. Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no endereço eletrônico <https://calcoene.portal.ap.gov.br>, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da Lei.

Seção I

Do Cancelamento da NFS-e

Art. 10 - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado ("**on line**"), no endereço eletrônico <https://calcoene.portal.ap.gov.br>, na rede mundial de computadores (Internet), no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º. Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º. Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 11 - Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

Seção II

Da Substituição da Nota Eletrônica

Art. 12 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser substituída por outra quando houver erro nos registros de prestação e serviços declarados, desde que isso ocorra até a data do pagamento do imposto e não excedida a data limite do dia 20 (vinte) do mês subsequente a emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e a ser substituída.

§ 1º. A substituição da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e deverá ser realizada obrigatoriamente por meio de função de substituição constante do aplicativo de geração do referido documento.

§ 2º. Não produzirá efeitos a substituição após o início de qualquer procedimento fiscal.

Capítulo IV

DO NÃO RECOLHIMENTO DO ISS

Art. 13 - A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente na operação, ficando a falta ou recolhimento parcial, sujeito à cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único - Sobre a parte não recolhida do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos, correção monetária, juros e multas estabelecidos na Lei.

Capítulo V

DAS PENALIDADES

Art. 14 - Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual:



PREFEITURA DE
CALÇOENE



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE
GABINETE DO PREFEITO

- I - 300 UFM para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;
- II - 300 UFM para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;
- III - 300 UFM para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;
- IV - 25 UFM por competência mensal, pela falta da Declaração de Sem Movimentação, no Sistema da "Declaração Eletrônica de Serviços - Livro Eletrônico", dos serviços tomado ou prestado;
- V - 25 UFM por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica.

Art. 15 - Aplicar-se-á multa no valor de 300 UFM, sem prejuízo de outras imputações fiscais, os atos tendentes a acobertar operações de prestação de serviços existentes, com o objetivo de:

- I - aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;
- II - registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais e municipais.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 - Para efeito desta Lei, entende-se por processo contencioso todo aquele instaurado via protocolo na Secretaria Municipal de Fazenda pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

Art. 17 - A partir da vigência desta Lei, tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os previstos nesta lei.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Fazenda, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar ou dispensar regime especial de emissão da NFS-e.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 – O Poder Executivo Municipal baixará regulamento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 19 – O Poder Executivo Municipal implementará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a NFS-e.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 – Registre, publique e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Calçoene (AP), em 10 de março de 2021.


REINALDO SANTOS BARROS
Prefeito Municipal de Calçoene.

Reinaldo Santos Barros
Prefeito Municipal de Calçoene
CPF: 395.182.305 - 44





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 002 /2021-GAB/PMC

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como escopo principal a implantação da Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e em nosso Município. Hoje fica muito nítido que a NF-e não é apenas uma imposição de sistema tributário nacional e de governos, mais necessário ao ente municipal, uma vez que os benefícios trazidos com a implantação do sistema de NFS-e serão enormes e de grande importância para o Município de Calçoene. Sendo que uma vez realizado será uma conquista, aonde poucos dos Municípios do Estado, aderiram a nota fiscal eletrônica, aonde a região norte, nenhuma das Prefeituras Municipais possuem a NFS-e.

Destarte, uma vez implantada à sistemática da NFS-e, serão muitos os benefícios envolvidos e que, pagam qualquer investimento efetuado pelo Município. Assim, com o intuito de reforçamos o compromisso da gestão, no desenvolvimento econômico e social de nosso Município, contamos sempre com a parceria de todos, em especial de Vossas Excelências.

A contabilidade digital permite uma grande interação entre o Fisco e as empresas, compartilhando toda a escrituração contábil e fiscal produzida por elas, tornando o sistema tributário nacional mais eficaz, com a pretensão de eliminar antigas fraudes e diminuir outras que possam surgir com o tempo. Possibilitando ao Município de Calçoene a possibilidade de aumentar sua arrecadação, com os recursos próprios a exemplo dos impostos, em especial o do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN e também possibilitará de forma indireta, o aumento com a arrecadação de ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, em relação a cota parte que cabe ao Município.

Com a utilização da Nota Fiscal Eletrônica, possibilitará cada vez mais o controle tributário, permitindo que o governo aumente a arrecadação dos impostos, pois

(Handwritten signatures in blue ink)



PREFEITURA DE
CALÇOENE



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE
GABINETE DO PREFEITO

dificulta a sonegação, e os contribuintes têm um ganho satisfatório, agilizamos os serviços prestados pela Prefeitura Municipal de Calçoene. E neste particular, em especial no departamento de tributos desta prefeitura, ocasião em que o contribuinte, poderá contar com mais eficiência e rapidez, sendo importante a preservação do meio ambiente ocorrida com a considerável redução do consumo de papel nas transações comerciais.

O Projeto de Lei em questão faz parte das medidas necessárias para o avanço e progresso em nosso Município, mais para que isso ocorra é necessário investimento e reforma no setor de arrecadação desta Prefeitura, como estruturação do setor, equipamentos novos, instalação de internet e capacitação dos técnicos e fiscais da Tributação da PMC, razão pela qual se faz necessário o prazo para regulamentar e implantar a NFS-e, como proposto no projeto de lei em epígrafe.

Destarte, justifica-se plenamente a aprovação deste Projeto por Vossas Excelências

Gabinete do Prefeito Municipal de Calçoene (AP), em 10 de março de 2021.


REINALDO SANTOS BÁRROS
Prefeito Municipal de Calçoene.

Reinaldo Santos Barros
Prefeito Municipal de Calçoene
CPF: 395.182.905 - 44